

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a saída temporária de condenados.*

SF/19012.74474-37

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2018, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para vedar a saída temporária de condenados.

Para tanto, o PLS propõe a alteração do art. 23 e a revogação dos seguintes dispositivos da Lei de Execução Penal: i) o inciso IV do art. 66; ii) a alínea “i” do inciso I do art. 81-B; iii) os arts. 122, 123, 124 e 125; iv) o inciso II do art. 146-B; e v) o inciso II do parágrafo único do art. 146-C.

Na justificação, o autor do projeto manifesta-se contrariamente ao benefício da saída temporária (os famosos “saidões”), nos seguintes termos:

(...) o que vemos, ano após ano, é o contrário da ressocialização. Expressivo número dos condenados não retorna ao estabelecimento penitenciário. A sociedade assiste estarrecida esses indivíduos, que receberam o decreto condenatório do Estado, voltarem a cometer graves crimes; voltarem a matar, roubar e estuprar, o que retira a credibilidade da justiça e reforça a sensação de impunidade.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê, de forma concorrente, a possibilidade de a União legislar sobre direito penitenciário, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, temos que o PLS nº 31, de 2018, é conveniente e oportuno.

O benefício da saída temporária visa a ressocialização de presos, através do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição de senso de responsabilidade e disciplina do reeducando. Dessa forma, ela constitui um meio de proporcionar a reinserção social do condenado e, melhor, de fazer com que essa ressocialização seja feita de maneira gradativa.

Entretanto, embora o referido benefício seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade de presos perigosos retornarem ao convívio social.

Ao praticar crime, o condenado demonstrou, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade. No nosso entendimento, o próprio sistema de progressão da pena já proporciona um programa individual de execução, adequando o cumprimento da pena às singularidades de cada condenado, em obediência ao princípio da individualização da pena.

Portanto, entendemos que, ao vedar a saída temporária, o PLS nº 31, de 2018, reduzirá o número de fugas do estabelecimento penal que seriam realizadas durante o período da saída temporária. Ademais, com isso, serão também reduzidos os crimes praticados por esses presos durante a fruição do benefício da saída temporária, evitando-se que a sociedade se torne refém de criminosos perigosos.



SF/19012.74474-37

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2018.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator

|||||
SF/19012.74474-37